



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185160/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO: EDSON BOTELHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2120/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
Câmara Municipal de Xambrê.
Exercício de 2021. Regularidade
das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Xambrê, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade do Sr. Edson Botelho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.311.248,00.

Por intermédio da Instrução nº 3365/2022 - CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
228852/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3853/2018	Regular com ressalvas
193041/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2167/2019	Regular
244088/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2349/2020	Regular
180768/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2344/2021	Regular

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos de manifestação e documentos (peça 13).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 294/23 – CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 184/23 – 2PC – peça 16).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto na instrução, a única restrição referente à documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório.

Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Xambrê, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Xambrê, referentes ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁴ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.